



CONGRESSO NACIONAL
Câmara dos Deputados

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Fica estabelecida a participação dos estados da federação nos contratos de concessão das distribuidoras de energia elétrica e das atribuições das agências estaduais conveniadas com a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), conforme Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.”

“**Art.** O convênio a ser firmado entre ANEEL e as unidades federativas para o disposto na Lei 9.427, de 1996, deverá permitir que o Estado ou o Distrito Federal realize o plano anual de fiscalização a ser acordado entre as agências.”

“**Art.** Os Estados ou o Distrito Federal, por meio das respectivas agências, deverão participar da elaboração do plano anual de fiscalização, além de todo processo de fiscalização, inclusive na aplicação de penalidades e seus respectivos recursos.”

“**Art.** A qualquer tempo, a Agência Estadual poderá propor à ANEEL algum processo de fiscalização extraordinária, desde que devidamente fundamentada, por descumprimento dos indicadores de desempenho do contrato de concessão ou em caso de má prestação do serviço que coloque em risco a população ou a economia local.”

“**Art.** As concessionárias de distribuição de energia deverão constituir o Conselho Consultivo do Contrato de Concessão, que será composto pelos seguintes representantes:

- I** – presidente do Conselho de Administração da Distribuidora;
- II** – CEO da Distribuidora de Energia;
- III** – representante do Governo do Estado ou Distrito Federal;
- IV** – representante da Federação da Indústria;



V – representante da Federação do Comércio;

VI – representante do PROCON Estadual;

VII – representante da Agência Estadual Conveniada com a ANEEL;

VIII – representante da ANEEL;

IX – representante das empresas de Saneamento de Serviços de Saneamento;

X – representante das empresas de Serviços de Telecomunicações;

XI – representante do Ministério Público Estadual ou Distrital.”

“**Art.** Caso não seja possível formar o conselho consultivo com os representantes referidos no artigo anterior, o mesmo poderá ser ajustado de acordo com a realidade da concessão, respeitando as representações das partes interessadas, nos termos de regulamento.”

“**Art.** Os membros do Conselho Consultivo, cuja qualificação deve ser compatível com matérias associadas à distribuição de energia elétrica, não serão remunerados e terão mandato de três anos, sendo vedada a recondução.”

“**Art.** As atribuições do Conselho Consultivo serão:

I – avaliar e opinar, antes do encaminhamento à ANEEL, sobre o Plano de Investimento, Plano de Metas dos indicadores do Contrato de Concessão e desempenho da distribuidora, segundo deveres estabelecidos pela concessão;

II – apreciar os relatórios trimestrais, semestrais e anuais da Diretoria da Distribuidora;

III – requerer informações e fazer proposições a respeito das ações de competência do Conselho de Administração;

IV – requerer informações e fazer proposições a respeito das ações de competência do Conselho de Administração;

V – informar à ANEEL, por meio de ata, as recomendações e avaliações endereçadas ao Conselho de Administração;

VI – realizar reuniões mensais com quórum mínimo de 2/3 dos representantes nomeados;

VII – elaborar e manter atualizado o regimento interno do Conselho Consultivo em aderência ao estabelecido por esta lei e que deve ser submetido à ANEEL para a devida avaliação e aprovação;



VIII – aconselhar sobre medidas para defesa da privacidade dos usuários, observando a legislação consumerista e da Lei Geral de Proteção de Dados; e

IX – promover o aumento da interlocução com os poderes públicos, facilitando a cooperação das partes para a melhoria contínua da prestação do serviço.”

“**Art.** Com a devida anuência da ANEEL, os Estados e o Distrito Federal poderão solicitar à Distribuidora de Energia os dados relativos à prestação do serviço de distribuição de energia, em tempo real, para permitir que gerenciem os riscos inerentes junto à população e mitiguem, preventivamente, eventuais danos de ordem econômica e social.”

“**Art.** Sempre que houver descontinuidade no fornecimento de energia, são considerados riscos os impactos causados nos serviços das atividades abaixo relacionadas:

- I** – Serviço de Iluminação Pública;
- II** – Segurança Pública;
- III** – risco de acidente em vias públicas com energia elétrica;
- IV** – Defesa Civil;
- V** – Bombeiros;
- VI** – Saúde Pública;
- VII** – Transporte Público;
- VIII** – Serviço de Telecomunicações;
- IX** – Serviço de Saneamento Público;
- X** – clientes que dependem de energia elétrica para sobreviver;
- XI** – prejuízo de ordem econômica e social;
- XII** – Desordem Pública – Impacto Social;
- XIII** – ambiental;
- XIV** – Instituição Penal;
- XV** – Instituições Sócio-Educacionais; e
- XVI** – Poderes Municipal, Estadual e Federal – Executivo, Legislativo e Judiciário.”

“**Art.** A distribuidora deverá dispor para os Estados, Distrito Federal e Municípios, em tempo real e de forma georreferenciada, as seguintes informações:

- I** – número de clientes sem energia;



II – clientes essenciais impactados conforme classificação estabelecida na Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, e suas sucedâneas;

III – clientes vitais, que dependem da energia para sobreviver;

IV – classificação quanto à localização do defeito (ramal, rede secundária, rede primária, subestação e Demais Instalações de Transmissão – DITs);

V – classificação e quantificação dos clientes quanto ao tempo de interrupção do fornecimento de energia:

a) até 2 horas;

b) maior que 2 horas e até 4 horas;

c) maior que 4 horas e até 8 horas;

d) maior que 8 horas e até 12 horas;

e) maior que 12 horas e até 24 horas;

f) maior que 24 horas e até 48 horas;

g) maior que 48 horas.”

“Art. Sempre que demandados, os Estados e Municípios deverão estar preparados para atender as demandas das distribuidoras de energia, no sentido de permitir que o menor tempo de restabelecimento seja alcançado.”

“Art. Para melhorar a prestação do serviço, as distribuidoras de energia deverão elaborar o plano semestral de supressão vegetal e manejo arbóreo, devendo aprovar o mesmo junto aos órgãos competentes de cada estado e município, com antecedência mínima de três meses, em relação à data do primeiro serviço em campo.

Parágrafo único. Parágrafo único. Os municípios terão o prazo de 30 dias a contar da data do recebimento do plano, para emitir a devida aprovação completa ou aprovação parcial atrelada a eventuais ajustes que forem necessários e que deverão ser especificados pelos municípios.”

“Art. O plano de supressão e manejo vegetal aprovado pelos municípios e realizado adequadamente pelas distribuidoras, com a devida comprovação e rastreabilidade, deverá ser integralmente reconhecido no orçamento de custeio anual a ser aprovado pela ANEEL.”

“Art. A ANEEL deverá promover o uso de recursos do Programa de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação do setor elétrico para as distribuidoras



realizarem o recadastramento bianual da vegetação que impacta as redes de distribuição e a devida prestação do serviço à população.

§ 1º O cadastro deverá conter:

I – a localização georreferenciada da vegetação com foto;

II – a classificação, tipo, conservação, impacto ambiental e se localizada em área de preservação permanente;

III – a altura estimada da vegetação e a distância da mesma à rede;

IV – tipo de rede (aérea isolada, semi-isolada, sem isolamento e subterrânea); e

V – dado do crescimento médio da vegetação, considerando o clima da região.

§ 2º A distribuidora, a seu critério, poderá incluir no cadastro qualquer informação adicional que auxilie na melhoria contínua do mesmo e no plano de ação da supressão vegetal.

§ 3º A base de informação gerada pelo cadastro deve ser atualizada a cada dois anos e o resultado deverá ficar à disposição dos Municípios, Estados, Distrito Federal e demais partes interessadas para consulta on-line.”

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a concessão de energia elétrica é federal. De acordo com a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a União é responsável por explorar os serviços e instalações de energia elétrica diretamente ou mediante concessão, autorização ou permissão.

Os contratos de concessão assinados entre a ANEEL e as empresas prestadoras dos serviços de energia, estabelecem regras claras a respeito de tarifa, regularidade, continuidade, segurança, atualidade e qualidade dos serviços e do atendimento prestado aos consumidores.

A Agência Reguladora, situada no Distrito Federal, apesar dos esforços em estabelecer uma regulação que contemple todas as particularidades dos estados da federação, não consegue capturar em plenitude todas as necessidades da população.



Essas brechas regulatórias geram consequências percebidas no local da prestação do serviço, em especial nos municípios e estados da federação. Entende-se que o aumento da participação dos Estados, Distrito Federal e representante de classe, por meio do Conselho de Consumidores, trará um equilíbrio de forças para todas as partes interessadas e impactadas pelo contrato de concessão.

As lacunas existentes entre o que é desejado, planejado, regulamentado e executado, se comparado ao que é percebido pelo consumidor, gera a anomalia verificada na última pesquisa de satisfação da ANEEL, onde o indicador IASC (Índice ANEEL de Satisfação do Consumidor) mostra que a desempenho das distribuidoras, percebida pelos clientes, é inferior ao mínimo necessário preconizado pela própria agência reguladora.

Outro ponto de grande relevância, que vale a pena citar, é a existência de uma correlação inversa entre os “indicadores de continuidade do fornecimento de energia com expurgo” vis-à-vis a “satisfação do cliente medida pelo IASC”. Esta relação deveria ser uma correlação direta e não inversa, ou seja, quanto melhor é o indicador de continuidade do fornecimento de energia, melhor deveria ser a nota do IASC, entretanto isso não é verificado na prática.

Este PL também aborda o desequilíbrio entre as atribuições das agências federal e estaduais, firmadas através da Lei nº 9.427/1996. A assimetria verificada e relatada pela maioria das agências estaduais gera lacunas que acabam por impactar a plena fiscalização dos serviços executados pelas distribuidoras. A falta de representação local, com pleno poder de atuar nas não conformidades, aliada à distância de poder de fiscalização, causa um desequilíbrio de forças entre clientes e concessionária de energia.

A descentralização das atividades de monitoramento e fiscalização deve ser precedida de um equilíbrio de poderes, sem ferir a legislação atual, para que possa alcançar os resultados esperados.

Ainda com relação ao papel das distribuidoras, entende-se que a prestação do serviço essencial de distribuição de energia elétrica impacta



intensamente a população e a economia local, sob diversos prismas, quando ela é interrompida ou prestada com qualidade inadequada.

As interrupções longas podem gerar consequências graves. A demora no restabelecimento gera riscos diversos, que são administrados no local da prestação do serviço por municípios e estado da área de concessão. O perfeito gerenciamento dos riscos somente será possível caso a informação da situação atual, relacionada às interrupções, seja compartilhada pela distribuidora com o estado, que acionará todos os serviços públicos necessários para auxiliar restabelecimento da energia com celeridade e mitigando os riscos existentes.

É importante esclarecer que a disponibilização das informações definidas neste PL, que já é praticada parcialmente pela distribuidora SELESC e por diversas distribuidoras localizadas em outros países, não gera riscos de descumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados.

Para concluir, este PL também versa sobre a necessidade de melhor ordenamento entre o Poder Público e distribuidoras, no que tange ao serviço de supressão vegetal, como estratégia efetiva de manutenção preventiva que melhora os indicadores de qualidade e continuidade da prestação do serviço.

Sem desconsiderar a legislação ambiental atual, e outras pertinentes ao processo de supressão vegetal, estabelecemos um procedimento de operacionalização mais ágil e mais bem planejado para as podas de árvores. Além do planejamento, e buscando utilizar os recursos atualmente disponíveis, o Projeto de Lei estabelece a necessidade de elaboração de cadastro universal do ativo vegetal dos municípios.

A base de informação gerada através de projeto do Programa de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação do setor elétrico, deverá ser disponibilizada pela distribuidora para os municípios, estados, distrito federal e demais partes interessadas.

Com as preposições realizadas neste documento, acreditamos que será possível contribuir para um melhor fornecimento de energia à população, mitigar riscos de diversas naturezas, dinamizar o processo de manutenção programada através da realização de supressão vegetal, reduzir a distância



dos preceitos regulatórios da real prestação do serviço, aumentar o poder executivo municipal e estadual no apoio às distribuidoras de energia e ainda reconhecer a alocação de custos adequada por parte da distribuidora, que deverá aumentar o custeio e investimentos na rede de distribuição para poder melhorar continuamente a prestação do serviço de distribuição de energia e enfrentar os desafios que se apresentam por conta das mudanças climáticas e os impactos no setor de energia.

Por todo o exposto, espera este autor o acolhimento da presente emenda e apoio dos nobres colegas.

Sala da comissão, 10 de abril de 2024.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)

